



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 443/00

SESSÃO DE 19/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001136/99

AI: 99-05475-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIBRA LIGAS DO BRASIL S.A.

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Empresa, sob o regime especial de fiscalização conforme Portarias nºs 328/99 e 497/99, publicadas no DOE de 23 de fevereiro e 31 de março de 1999, respectivamente, deixou de recolher o ICMS diário, relativo aos dias 18 e 29 de março e 01, 05 e 08 de abril de 1999. Autuação parcialmente procedente em face da exclusão do dia 29 de março de 1999, tendo em vista que a Portaria nº 328 produziu efeitos no período de 23 de fevereiro a 22 de março de 1999 e a Portaria nº 497 iniciou seus efeitos a partir de 31 de março de 1999. Decisão unânime, com respaldo no art. 96 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob o regime especial de fiscalização, relativo aos dias a seguir relacionados com os respectivos valores:

| DATA | ICMS |
|---------------------|----------|
| 18.03.99 | 46,07 |
| 29.03.99 | 132,25 |
| 01.04.99 | 758,22 |
| 05.04.99 | 333,15 |
| 08.04.99 | 5.264,02 |
| | |
| TOTAL DO ICMS | 6.533,71 |
| MULTA | 3.266,86 |

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se o processo instruído com as Portaria nºs 328/99 e 497/99, publicadas no DOE de 23 de fevereiro e 31 de março de 1999, respectivamente, as informações complementares ao auto de infração, os Termos de Intimação nºs 72/99 e 73/99, e demonstrativo da apuração diária, referente ao período de 13 de março a 08 de abril de 1999.

Inconformada com a autuação, argüi, preliminarmente, a nulidade do feito sob o argumento da ausência do valor diário do fato gerador do ICMS e do quantum a recolher diariamente, questiona o ICMS apurado nos dias antecedentes a publicação da Portaria nº 497/99, e por fim, acha esdrúxula a multa de 50% sobre o valor do valor do imposto.



Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, excluindo os dias que antecederam a publicação da Portaria nº 457/99 .

A atuada não apresentou recurso.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória, proferida na 1ª instância, com exclusão apenas do dia 29.03.99, pois nesta data a empresa não se encontrava sob o regime especial de fiscalização.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diário, relativo aos dias 18, 29 de março e 01, 05 e 08 de abril de 1999, totalizando o valor de R\$ 6.533,71 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), em face de encontrar-se sob regime especial de fiscalização.

Na instância singular, a autoridade julgadora manifestou-se pela parcial procedência da ação fiscal em razão da exclusão da exigência do imposto os dias 18 e 29 de março de 1999 por não estarem amparados pela Portaria n° 479/99, considerando que fora publicada no DOE em 31.03.99.

É importante ressaltar, de início, que a ação fiscal em discussão está albergada pelas Portarias n°s 328 e 497, publicadas no DOE de 23 de fevereiro e 31 de março de 1999, respectivamente, acostadas às fls. 22 e 29 e não somente pela última portaria como entendeu a julgadora monocrática. A primeira portaria teve eficácia durante o período de 23 de fevereiro a 22 de março de 1999, já que sua vigência foi de 28 dias, logo o ICMS relativo ao dia 18 de março não pode ser excluído do montante da autuação.

De uma análise criteriosa das portarias que amparam a presente ação fiscal, associada às demais provas trazidas aos autos, chega-se à conclusão de que somente o ICMS relativo ao dia 29 de março de 1999 deve ser excluído do montante apontada pelo autuante, pois nessa data a empresa não se encontrava sob o regime especial de fiscalização, vez que a Portaria n° 328 produziu efeitos até 22 de março de 1999, enquanto a Portaria n° 497 surtiu efeitos a partir de 31 de março de 1999.

Com efeito, a legislação do ICMS estabelece prazos gerais para recolhimento, contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido, sendo válido ressaltar o disposto no art. 96, II, da Lei n° 12.670/96 "in verbis":

“Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – (.....)

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;” (GN)

Por todo o exposto, materializada está a infração disposta no art. 873, II, do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878 I, “d”, do mesmo diploma legal, voto no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª instância, com exclusão do ICMS relativo ao dia 29 de março de 1999, correspondente ao valor de R\$ 132,25 (cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------|----------|
| ICMS | 6.401,46 |
| MULTA..... | 3.200,73 |

É O VOTO.

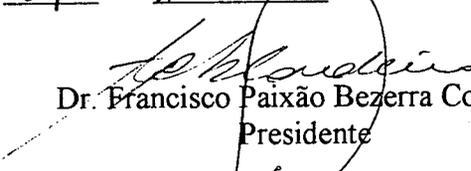


DECISÃO

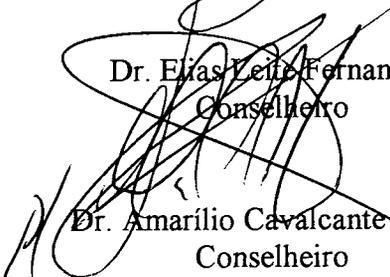
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A**,

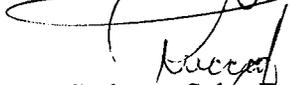
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

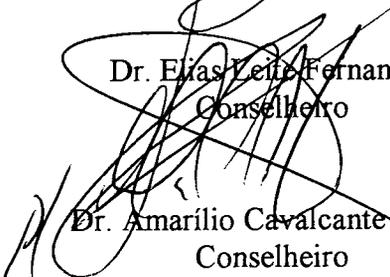
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2000.

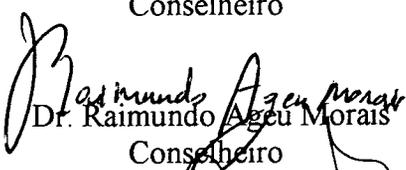

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

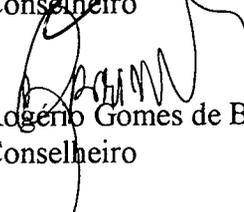

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

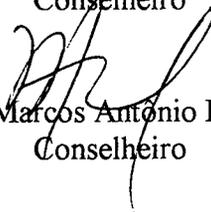

Dr. Roberto Salés Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro

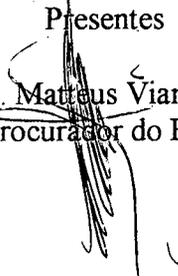

Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado